



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0961/2024

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

Processo n° 0803711-70.2024.8.19.0054
Ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda geriátrica** (tamanho G) e ao **espessante alimentar** (ThickenUp® Clear ou Nutilis ou Thick & Easy® Clear).

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração deste parecer técnico foi considerado o laudo médico (Num. 103460952 - Págs. 12 e 13), emitido em 05 de fevereiro de 2024, pela médica [REDACTED] em impresso do Hospital Estadual Dr. Ricardo Cruz – HERCruz. Em suma, trata-se de Autor (14 anos), portador de **Encefalopatia por asfixia perinatal**, com relato de **dificuldade de deglutição** e quadros de pneumonia de repetição (por broncoaspiração), fazendo dieta pastosa em casa. Consta da prescrição de **espessante alimentar** (exemplo ThickenUp® Clear), conforme orientação da fonoaudiologia com laudo em anexo e, **fraldas geriátricas no tamanho G** (4 unidades/dia, sendo 120 mensal).

2. Acostado ao Num. 103460952 - Pág. 10, encontra-se orientações de alta quanto ao manejo da oferta de dieta, não datado, emitido pela fonoaudióloga [REDACTED] em impresso do Hospital Estadual Dr. Ricardo Cruz – HERCruz. Consta a seguinte prescrição para **espessantes**:

- ThickenUp® Clear – medida para mel (3 medidas para 200ml), totalizando 10 latas/mês; **ou**
- Nutilis - medida para mel (2 medidas para 200ml), totalizando 5 latas/mês; **ou**
- Thick & Easy® Clear - medida para mel (3 medidas para 200ml), totalizando 5 latas/mês.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação n° 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação n° 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **encefalopatia crônica**, também conhecida como paralisia cerebral, é uma afecção caracterizada por disfunção ou dano encefálico de longa duração, geralmente com duração de três meses ou mais. Entre as etiologias potenciais estão: infarto encefálico, certos transtornos neurodegenerativos, traumatismos craniocerebrais, anóxia encefálica, encefalite, certas síndromes de neurotoxicidade, transtornos metabólicos e outras afecções¹. A paralisia cerebral pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia².

2. A **Deficiência intelectual**, anteriormente denominado retardo **mental**, é uma condição etiologicamente heterogênea e clinicamente definida por limitações significativas do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo (incluindo autocuidados, atividades práticas e habilidades sociais) iniciadas durante o período de desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo (antes dos 18 anos). A prevalência da deficiência intelectual na população geral varia de 1 a 2%, sendo mais alta nos países em desenvolvimento e no sexo masculino e mais baixa nos países desenvolvidos e no sexo feminino³.

3. **Disfagia** é qualquer dificuldade na efetiva condução do alimento da boca até o estômago por meio das fases inter-relacionadas, comandadas por um complexo mecanismo neuromotor. É um sintoma que deve ser abordado interdisciplinarmente por médicos, fonoaudiólogos, nutricionistas e enfermeiros, uma vez que cada profissional contribui de forma interdependente para a melhora do paciente. A disfagia pode levar à desnutrição e à desidratação por inadequação dietética e em razão da consistência dos alimentos⁴.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁵.

¹ Biblioteca Virtual em Saúde - BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de encefalopatia crônica. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C10.228.140.140>. Acesso em: 18 mar.2024.

² LEITE, J. M. R. S. O Desempenho Motor de Crianças com Paralisia Cerebral. Revista Neurociências, São Paulo, v. 20, n. 4, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886/6419>>. Acesso em: 18 mar.2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada. N. 442. Relatório de Recomendação. Disponível em: <http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Exoma_DeficienciaIntelectual.pdf>. Acesso em: 18 mar.2024.

⁴ Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. I Consenso Brasileiro de Nutrição e Disfagia em Idosos hospitalizados. Barueri, SP: Minha Editora, 2011. 2011, 126p. Disponível em: <http://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Consenso_Brasileiro_de_NutricaoI.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

⁵ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. Segundo o fabricante Nestlé, **Thicken Up® Clear** trata-se de espessante e gelificante para alimentos que modifica instantaneamente a textura e a consistência dos alimentos quentes ou frios, sem alterar cor, sabor e cheiro dos alimentos. Isento de glúten. Indicação: pessoas disfágicas. Apresentação: Lata de 125g (rende 104 porções de 1,2g – 1 colher medida) e display 28,8g (24 sachês de 1,2g)⁶.
3. **Nutilis**, segundo o fabricante Danone, trata-se de espessante alimentar à base de amido de milho modificado, mix de gomas alimentícias (gomas tara, xantana e guar), instantâneo para espessar alimentos. O mix de gomas alimentícias possui propriedades espessantes e é resistente a ação da amilase presente na saliva. Confere aos alimentos a consistência desejada: de xarope, cremosa ou de pudim. Indicação: casos de disfagia (dificuldade de deglutição). Apresentação: Lata de 300g- 1 colher medida equivale a 4g.⁷
4. Segundo o fabricante Fresenius Kabi, **Thick & Easy Clear®** trata-se de espessante instantâneo transparente de alimentos e bebidas, frias ou quentes a base de Goma Xantana, maltodextrina, Eritritol e Carragena Indicação: pacientes com disfagia. Acima de 3 anos. Apresentação: Lata de 126g – 1 colher medida equivale a 1,4g⁸

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda adulto descartável** (tamanho G, 120 unidades ao mês) **está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor - Encefalopatia crônica por asfíxia perinatal, retardo mental moderado, (Num. 103460952 - Pág. 9 a 13). Contudo, **não integra** nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do Município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.
2. Adicionalmente, cabe esclarecer que o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁹.
3. Quanto ao **espessante alimentar**, participa-se que se trata de produto especializado modificador da consistência de alimentos pastosos e líquidos desenhado para esse fim. Sua utilização pode favorecer a deglutição, aumentar o aporte calórico e diminuir o risco de aspiração dos alimentos¹⁰. Adicionalmente, informa-se que seu uso é recomendado para auxiliar na mudança de consistência de líquidos e preparações alimentares, conforme a necessidade individual, variando entre mel, néctar e pudim, sendo usualmente indicado em pacientes com disfagia (dificuldade de deglutição)¹¹.
4. Cumpre informar que problemas de alimentação são comuns em crianças com **paralisia cerebral (PC)** levando a estado de má nutrição e falha no crescimento, principalmente nas formas mais graves de PC¹². Salienta-se que a quase totalidade dos indivíduos com PC e nível de comprometimento motor mais elevado, apresentam algum grau de disfagia¹³. Ressalta-se que na

⁶ Nestlé - TickenUp® clear. Disponível em: <<https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/resource/resource-thickenup-clear?lightboxid=8668>>. Acesso em: 18 mar.2024.

⁷ Mundo Danone.Nutilis. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/nutilis-lt-300g/p>>. Acesso em 18 mar.2024.

⁸ Fresenius Kabi-Thick&Easy Clear. Disponível em:< https://www.fresenius-kabi.com/br/documents/ThickEasyClear_PG41.pdf>. Acesso em: 18 mar.2024

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 18 mar.2024.

¹⁰ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3. Ed. Editora Ateneu, 2006, 1858 p.

¹¹ Academia Danone Nutrícia. Milnutri® Complete. Disponível em :< <https://www.academiadanonenutricia.com.br/produtos/milnutri-complete-baunilha>> Acesso em: 18 mar. 2024.

¹² CLOUD, H. Tratamento Clínico Nutricional para Distúrbios Intelectuais e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L.Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed.Rio de janeiro: Elsevier.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

disfagia há risco de aspiração de alimentos para a via respiratória e desenvolvimento de pneumonia, além de risco de desidratação e desnutrição.¹⁴

5. Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor (**Encefalopatia por asfixia perinatal e disfagia** – Num. 103460952 - Págs. 12 e 13), **está indicado o uso de espessante e geleificante para alimentos, como as opções prescritas (ThickenUp® Clear, Nutilis, ou Thick & Easy® Clear)** com a finalidade de reduzir risco de broncoaspiração e facilitar deglutição.

6. Quanto as quantidades pleiteadas de **ThickenUp® Clear** (medida para consistência mel (3 medidas para 200ml), totalizando **10 latas de 125g/mês**); ou **Nutilis** (medida para consistência mel (2 medidas para 200ml), totalizando **5 latas de 300g/mês**); ou **Thick & Easy® Clear** (medida para consistência mel (3 medidas para 200ml), totalizando **5 latas de 126g /mês**, informa-se que **não há como inferir se a quantidade diária está em conformidade com a quantidade mensal prescrita**, visto que não foi informado o volume diário de ingesta hídrica, tampouco quantas preparações líquidas compõe o cardápio diário do Autor. Acrescenta-se que, **cabe ao profissional de saúde assistente a prescrição da quantidade necessária de espessante alimentar, conforme a consistência desejada e o volume de ingestão diária de líquidos.**

7. Cumpre informar que **espessantes alimentares não estão padronizados** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁵.

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 103460951 - Pág. 15, item “*DO PEDIDO*”, subitem “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros acessórios /medicamentos e/ou insumos que se fizerem necessários a continuidade do tratamento de sua saúde ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

LAIS BAPTISTA

Enfermeira
COREN/RJ224662
ID. 4.250.089-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁴ CARUSO, L. Distúrbios do trato digestório. In: Cuppari, L (org.). Guia de nutrição: clínica no adulto. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2014. Cap.12.

¹⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 18 mar. 2024.